



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731144/2012-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.378 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente MINISTRO E ROMERO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i). Averigue a validade e autenticidade do comprovante de arrecadação apresentado (e-Fl. 09), bem como confirme se este pagamento refere-se ao débito constante no ADE; (ii). Em seguida, esclareça se o pagamento fora realizado na data de vencimento (10/01/2006), e se fora suficiente para extinguir integralmente a obrigação tributária; (iii). Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar o comprovante de pagamento integralmente legível.

(documento assinado digitalmente)
Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)
André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-30.593, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 562992, datado de 03 de setembro de 2012, tendo em vista as vedações previstas dispostas no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, c/c o o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, fl nº 3, com ciência via postal, na data de 26/09/2012, conforme cópia do “AR”, fl nº 13.

2. Inconformado o sujeito passivo protocolou sua Manifestação de Inconformidade na data de 26/10/2012, em resumo, fls 02:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.378 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.731144/2012-82

- a) Que constatou um débito na SRF – débito referente à inscrição 70412001450-24, processo nº 18208235989/2008-75, com valor principal de R\$ 2.711,56, conforme notificação emitida pela RFB;
 - b) Que tal débito foi pago a maior em 10/01/2006, no valor de R\$ 2.782,71, não constando sua quitação, ficando o valor em aberto na RFB;
 - c) Que o DARF SIMPLES da competência 12/2005 pago no valor de R\$ 2.782,71, refere-se ao débito existente;
 - d) Requereu a análise do fato para verificar que não existe nenhum débito, que a empresa não pode ser excluída do Simples Nacional e a acolhida da impugnação.
3. Para comprovar suas argumentações juntou cópia dos seguintes documentos:
- a) DARF recolhido sob o código 6106, relativo à competência 12/2005, no valor de R\$ 2.782,71, fl nº 9.
4. Para instruir o processo a Delegacia de Origem juntou ao processo tela do Sistema SIVEX de “CONSULTA DÉBITOS APÓS PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO”, na qual consta a Inscrição **70412001450** de débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN, no valor consolidado de R\$ 5.779,00, fl nº 14.
5. É o que importa relatar.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EMENTA

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Poderão continuar sendo tributadas pelo Simples Nacional os contribuintes que regularizarem as pendências existentes até 30 dias contados da data da ciência do ADE.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“7. A questão em foco pauta-se no reconhecimento, ou não, da possibilidade de manutenção de tributação em apreço - Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2013, tendo em vista que a empresa foi excluída por possuir débitos não previdenciários, com a Fazenda Pública Federal.

8. Analisando os documentos acostados ao processo, e mais especificamente os constantes nas fls 9 e 14, verificou-se que o sujeito passivo não regularizou as pendências existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do ADE.

9. No que concerne à argumentação de que o débito que motivou a exclusão seria o débito de SIMPLES FEDERAL, relativamente ao mês de dezembro de 2005, o sujeito passivo poderia ter ingressado na Delegacia de Origem com Pedido de Revisão de Débitos inscritos na PGFN, e uma vez comprovado que efetivamente realizou o pagamento, ter sua inscrição cancelada, procedimento que não adotou, para que pudesse tornar sem efeito a exclusão, conforme previsto no art. 4º do próprio ADE.

Conclusão

10. Pelo exposto, encaminho o meu voto, no sentido de considerar a Manifestação de Inconformidade como **IMPROCEDENTE**.”

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.378 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.731144/2012-82

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/12/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 26), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/12/2014 (e-Fls. 29 a 46).

Em sede de recurso, a Recorrente basicamente reiterou os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 562992, de 03.09.2012, em razão da constatação de débitos para com a Fazenda Pública.

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2013, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Na peça Recursal, a recorrente alega que já havia realizado o pagamento do débito constante no ADE, referente a inscrição de nº 70412001450-24, cujo valor originário era de R\$ 2.711,56 (competência: 12/2005 | vencimento:10/01/2006).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.378 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.731144/2012-82

Com o intuito de comprovar o alegado, a interessada apresentou ao processo um comprovante de arrecadação parcialmente legível (e-Fl. 09) na quantia de R\$ 2.782,71, referente à mesma competência em litúgio, mas com um valor pago a maior, à vista do recorte a seguir:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		02 PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2005	
		03 NÚMERO CNPJ 01.377.144/0001 78	
		04 CÓDIGO DA RECEITA 6106	
		05 VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA 891.104,88	
		06 PERCENTUAL 7,00%	
		07 VALOR DO PRINCIPAL 2.782,71	
		08 VALOR DA MULTA 	
		09 VALOR DOS JUROS 	
		10 VALOR TOTAL 2.782,71	
01 NOME DA EMPRESA - TELEFONE MINISTÉRIO DA FAZENDA		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 00106C 2.782,71R AR02	

ATENÇÃO para o preenchimento dos seguintes campos:

02 Informe a data de encerramento do período de apuração no formato DD-MM-AAAA.
 Ex: período de apuração de janeiro de 1997 31/01/97

05 Informe a soma das receitas brutas mensais de janeiro até o mês de apuração.
 Vencimento: 10/01/06

06 Informe o percentual decorrente da receita bruta acumulada a ser aplicado sobre a receita mensal, com duas casas decimais.

07 Informe o resultado da aplicação do percentual do campo 06 sobre a receita bruta mensal.

8*02921 104 056

INFORMAÇÃO: ARCELAUTOMATICA DO REGISTRO DE CONTABILIDADE DO SP 00106C 2.782,71R AR02 10/01/06 4115377144000178

Por outro lado, analisando-se o extrato da PGFN (e-Fl. 39 a 42) juntado pela própria contribuinte, e que fora emitido em 28.09.2012, consta que o referido débito ainda encontrava-se em aberto nesta data, conforme observa-se a seguir:

Data de Vencimento: 10/01/2006		TIAM: 11/01/2006		TI Juros: 01/02/2006	
P. Apur. Base/Ex: 2004/2005					
Alteração de % Multa Mora: ^{sem} alteração		Motivo Alteração: Nenhum motivo		Nrº da Decisão:	
Multa Mora: 20 %		Valor Originário: R\$ 2.711,56 UFIR 2.548,21		Valor Remanescente: R\$ 2.711,56 UFIR 2.548,21	
Origem: 484 - SIMPLES					
Forma de Constituição: 025 - DECLARACAO					
Código da Notificação: 09 - PESSOAL					
Número da Notificação: 00000000000000000000			Data da Notificação:		

Informações sobre o parcelamento

Nenhum registro encontrado

Informações sobre os pagamentos efetuados

Nonhum registro encontrado

Informações de ocorrências

Data	Descrição	Inscrição
21/03/2012	OCORRENCIA:	ATIVA A SER COBRADA
23/03/2012	OCORRENCIA:	ALTERACAO DE SITUACAO PARA ATIVA A SER AJUIZADA
26/03/2012	OCORRENCIA:	ALTERACAO DE SITUACAO PARA ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR

Dessa forma, por haver indícios de que o referido débito pode ter sido pago à época do vencimento, mas que não fora confirmado pelo relatório da PGFN, entendo que a diligência é medida necessária para confirmar a validade e autenticidade do comprovante de arrecadação apresentado, bem como para esclarecer se este débito fora extinto pelo pagamento.

Conclusão

Assim, com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.378 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.731144/2012-82

- i. Averigue a validade e autenticidade do comprovante de arrecadação apresentado (e-Fl. 09), bem como confirme se este pagamento refere-se ao débito constante no ADE;
- ii. Em seguida, esclareça se o pagamento fora realizado na data de vencimento (10/01/2006), e se fora suficiente para extinguir integralmente a obrigação tributária;
- iii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar o comprovante de pagamento integralmente legível;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves